



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.361 - PE (2017/0034875-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE MARCELO MARQUES CAVALCANTI
ADVOGADO : RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO -
PE025410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 145, 422, 436 E 437 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ART. 86 DA LEI 8.213/1991. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 145, 422, 436 e 437 do Código de Processo Civil/1973 e ao art. 86 da Lei 8.213/1991 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou: "consta no corpo da Ação ora intentada seqüência ininterrupta de laudos médicos atestando ser o autor/recorrido portador de CID 10 M75.1, M 75.8 (tendinite supra espinhal), bem como quanto ao tratamento fisioterápico especializado necessário com o devido afastamento das atividades laborais (a exemplo das fls. 16, 17, 51, 54, 62, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 79, 80, 92, 93, 96, 97, 100, 101, 104, 105, 108, 109. 112, 115, 118, 119, 125, 127, 128, 266), sendo o mais recente datado de 15.05.2014. (...) Já os demais laudos e exames colacionados aos autos, por sua vez, são afirmativos quanto à existência de lesão capaz de ter sido ocasionada em acidente de trabalho, indicando que houve sim redução da capacidade laboral, impedindo o exercício da atividade desenvolvida quando da época do acidente. (...) Há elementos suficientes para se asseverar pela existência do nexo de causalidade entre a doença de que padeceu o recorrido e a atividade laborai que o mesmo desempenhou ao longo de seu vínculo ocupacional na empresa reclamada como montador de chicotes elétricos de automóveis. Ora, evidenciado está nos autos quanto ao desenvolvimento da doença do trabalho que acometeu o autor, considerando que, na função de operador de máquinas, seu labor era realizado com movimentos repetitivos, desencadeando a doença já relatada. (...) O Requerente/recorrido, impossibilitado para o labor, permaneceu realizando tratamentos fisioterápicos que, porém, segundo laudos mais recentes, não obtiveram o esperado êxito na regressão da incapacidade desenvolvida. Ainda, em laudo médico consta que o mesmo não está apto ao exercício de atividade repetitiva com sobrecarga dos membros superiores, por tempo indeterminado (fls. 263). A maioria dos laudos, documentos e exames médicos apontam para a redução da capacidade para o trabalho, tendo como causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendinite supra-espinhosa. Como muito bem concluiu a representante ministerial de 1º grau "ora, se o indivíduo possui doença crônica que decorre do desempenho de atividades repetitivas, e sua atividade laboral consiste no desempenho de atividades repetitivas, resta consignado que a doença reduz sua capacidade laboral para aquela atividade, não podendo se exigir que o trabalhador desempenhe diariamente atividade que certamente vai lhe causar fortes dores, bem como o agravamento da doença" (fls. 224/230). Portanto, quanto ao reconhecimento do nexo causal, considera-se presente na medida em que temos de um lado a doença do autor (atestada por vários laudos) e a atividade desenvolvida. (...) Sendo assim, demonstrada a redução da capacidade do autor/recorrido para o exercício laboral que habitualmente exercia, faz jus ao recebimento do benefício do auxílio-acidente na forma da Lei nº 8.213/91, devendo seu pagamento ser efetuado a partir da cessação do auxílio doença acidentário" (fls. 384-386, e-STJ).

4. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.602.635/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.9.2016.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.361 - PE (2017/0034875-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE MARCELO MARQUES CAVALCANTI
ADVOGADO : RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO -
PE025410

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco cuja ementa é a seguinte (fl. 339, e-STJ)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E LEIS ESPARSAS- AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA.

I - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

II - Hipótese que se amolda ao caso concreto.

III - Quando o aplicador do direito estiver diante de divergência entre os laudos periciais com referência à capacidade laborativa do trabalhador, deve fazer uso do princípio in dubio pro misero, aproveitando aquele que melhor lhe beneficie, em face de sua hipossuficiência em relação ao órgão previdenciário. (Apelação Cível Acórdão 146489-9 Recife 0500093038 Relator Ricardo de Oliveira Paes Barreto Julgador 8ª Câmara Cível 22/3/2007 14:00 Publicação 73) (original sem destaque).

IV- Inexiste qualquer fato novo capaz, de suplantar a decisão tomada por esta Relatoria.

V - Por maioria, negou-se provimento ao Recurso de Agravo.

Contra essa decisão, opuseram-se Embargos Infringentes, os quais foram desprovidos pelo Tribunal de origem, cuja ementa é a seguinte (fl. 382, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO MISERO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNANIMIDADE.

1. Consta no corpo da Ação ora intentada seqüência ininterrupta de laudos médicos atestando ser o autor/recorrido portador de CID 10 M75.1, M 75.8 (tendinite supra espinhal), bem como quanto ao tratamento fisioterápico especializado necessário com o devido afastamento das atividades laborais (a exemplo das fls. 16, 17, 51, 54, 62, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 79, 80, 92, 93, 96, 97, 100, 101, 104, 105, 108, 109, 112, 1 15, 118, 119, 125, 127, 128, 266), sendo o mais recente datado de 15.05.2014.

2. O laudo realizado por perito judicial (fls. 57/59) concluiu que não há incapacidade laboral.

3. Os demais laudos e exames colacionados aos autos, por sua vez, são afirmativos quanto à existência de lesão capaz de ter sido ocasionada em acidente de trabalho, indicando que houve sim redução da capacidade laboral, impedindo o exercício da atividade desenvolvida quando da época do acidente.

4. Há elementos suficientes para se asseverar pela existência do nexo de causalidade entre a doença de que padeceu o recorrido e a atividade laboral que o mesmo desempenhou ao longo de seu vínculo ocupacional na empresa reclamada como montador de chicotes elétricos de automóveis.

5. Quanto ao reconhecimento do nexo causal, considera-se presente na medida em que temos de um lado a doença do autor (atestada por vários laudos) e a atividade desenvolvida.

6. Demonstrada a redução da capacidade do autor/recorrido para o exercício laboral que habitualmente exercia, faz jus ao recebimento do benefício do auxílio-acidente na forma da Lei nº 8.213/91, devendo seu pagamento ser efetuado a partir da cessação do auxílio doença acidentário.

7. Por outro lado, existindo possibilidade para aferição do nexo causai, em matéria previdenciária, aplica-se, ainda o princípio do *in dubio pro misero*. Da análise do laudo, denota-se que o perito não rejeita a possibilidade de que as atividades braçais exercidas pelo autor possam ter originado ou agravado a doença. Trata-se da aplicação do princípio *in dubio pro misero*, que em matéria de acidente de trabalho possibilita a tomada de tal probabilidade - que, no caso, é classificada como alta (!) - como bastante, não se exigindo a incontestada demonstração por parte do segurado. Dessa forma, afasta-se a argumentação acerca da inexistência de nexo causal.

08. Recurso não provido, por decisão unânime.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 411,

e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS OMISSÕES ALEGADAS. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESLINDE DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÍSSONA.

1. Segundo a correta inteligência da norma inserta no art. 535 do digesto processual civil, não está o Julgador obrigado a enfrentar todas as regras jurídicas, pontos e argumentos levantados pelas partes, mas a julgar a questão posta em exame de acordo com as provas produzidas nos autos, enfocando os aspectos pertinentes que julgar necessário ao deslinde da causa, e a dizer o direito conforme a legislação que entender aplicável ao caso concreto, de acordo com seu livre convencimento, sendo acertado, por isso, afirmar, na hipótese, que o julgado promoveu a análise suficiente de toda a matéria trazida no recurso.

2. Ao contrário do que aduz o embargante, o julgado embargado não se omitiu acerca de questões relativas à aplicação dos arts. 125, 145, 422, 436 e 437 do CPC, e à correta interpretação do art. 86 da Lei nº 8.213/91; antes, abordou a matéria e, explicitamente, adotou a tese cabível á hipótese dos autos, como consta do texto do acórdão.

3. Omisso é o julgado que silencia a respeito de questões relevantes ventiladas pelas partes, não se imputando tal vício à decisão que, ainda que implicitamente, rechaça o argumento suscitado.

4. A matéria posta em debate restou absolutamente enfrentada no aresto embargado, de maneira clara e coesa, contudo contrária à pretensão da parte ora embargante, que, inconformada, utilizou os aclaratórios em desajuste com as hipóteses elencadas no art. 535, do CPC, com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida.

5. O prequestionamento, por via de embargos de declaração, requer a omissão do julgado embargado, o que não se deu, no caso em apreço.

6. Recurso conhecido e, sem discrepâncias, rejeitado.

O recorrente sustenta, em Recurso Especial, que houve violação dos arts. 145, 422, 436 e 437 do CPC de 1973 e do art. 86 da Lei 8.213/1991, sob o argumento de que, "no caso dos autos, como restou demonstrado, o laudo médico judicial é taxativo quanto à atual capacidade laborativa da recorrida para exercer perfeitamente a atividade anteriormente exercida" (fl. 432, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 437-444, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 447-448, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.057.690/PE, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 479, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.361 - PE (2017/0034875-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.3.2017.

Preliminarmente, esclareço que o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 (fls. 343, 393 e 423, e-STJ), sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

A irresignação não merece ser prosperar.

O INSS sustenta que os arts. 145, 422, 436 e 437 do CPC de 1973 e o art. 86 da Lei 8.213/1991 do CPC/1973 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

(...) ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. (...)

1. *A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. É de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Precedentes.*

(...)

(AgRg no AREsp 494.347/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *A falta de demonstração clara e objetiva de violação de dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 415.317/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014, grifei).

Ademais, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 384-386, e-STJ):

Consta no corpo da Ação ora intentada seqüência ininterrupta de laudos médicos atestando ser o autor/recorrido portador de CID 10 M75.1, M 75.8 (tendinite supra espinhal), bem como quanto ao tratamento fisioterápico especializado necessário com o devido afastamento das atividades laborais (a exemplo das fls. 16, 17, 51, 54, 62, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 79, 80, 92, 93, 96, 97, 100, 101, 104, 105, 108, 109, 112, 115, 118, 119, 125, 127, 128, 266), sendo o mais recente datado de 15.05.2014.

(...)

Já os demais laudos e exames colacionados aos autos, por sua vez, são afirmativos quanto à existência de lesão capaz de ter sido ocasionada em acidente de trabalho, indicando que houve sim redução da capacidade laboral, impedindo o exercício da atividade desenvolvida quando da época do acidente.

(...)

Há elementos suficientes para se asseverar pela existência do nexo de causalidade entre a doença de que padeceu o recorrido e a atividade laboral que o mesmo desempenhou ao longo de seu vínculo ocupacional na empresa reclamada como montador de chicotes elétricos de automóveis.

Ora, evidenciado está nos autos quanto ao desenvolvimento da doença do trabalho que acometeu o autor, considerando que, na função de operador de máquinas, seu labor era realizado com movimentos repetitivos, desencadeando a doença já relatada.

(...)

O Requerente/recorrido, impossibilitado para o labor, permaneceu realizando tratamentos fisioterápicos que, porém, segundo laudos mais recentes, não obtiveram o esperado êxito na regressão da incapacidade desenvolvida. Ainda, em laudo médico consta que o mesmo não está apto ao exercício de atividade repetitiva com sobrecarga dos membros superiores, por tempo indeterminado (fls. 263). A maioria dos laudos, documentos e exames médicos apontam para a redução da capacidade para o trabalho, tendo como causa, tendinite supra-espinhosa.

Como muito bem concluiu a representante ministerial de 1º grau "ora, se o indivíduo possui doença crônica que decorre do desempenho de atividades repetitivas, e sua atividade laboral consiste no desempenho de atividades repetitivas, resta consignado que a doença reduz sua capacidade laboral para aquela atividade, não podendo se exigir que o trabalhador desempenhe diariamente atividade que certamente vai lhe causar fortes dores, bem como o agravamento da doença" (fls. 224/230).

Portanto, quanto ao reconhecimento do nexo causal, considera-se presente na medida em que temos de um lado a doença do autor (atestada por vários laudos) e a atividade desenvolvida.

(...)

Sendo assim, demonstrada a redução da capacidade do autor/recorrido para o exercício laboral que habitualmente exercia, faz jus ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento do benefício do auxílio-acidente na forma da Lei nº 8.213/91, devendo seu pagamento ser efetuado a partir da cessação do auxílio doença acidentário.

Já o INSS sustenta que, "no caso dos autos, como restou demonstrado, o laudo médico judicial é taxativo quanto à atual capacidade laborativa da recorrida para exercer perfeitamente a atividade anteriormente exercida" (fl. 432, e-STJ).

Assim, infirmar a conclusão do aresto recorrido esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. (...)

1. Se o Tribunal a quo, procedendo a minuciosa análise de todo o material probatório constantes dos autos, reconheceu a existência de nexos causal, bem como a redução da capacidade laborativa da Autora, infirmar tal entendimento enseja o reexame de provas, atraindo, à espécie, a incidência do enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.

(...)

(REsp 702.239/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 04/04/2005).

PROCESSUAL CIVIL. (...) REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "o laudo pericial é claro ao atestar redução permanente, ainda que mínima, da capacidade de trabalho do autor. O nexo de causalidade entre essa redução e o acidente está evidenciado pela documentação apresentada no processo". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1602635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2016).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0034875-0

REsp 1.658.361 / PE

Números Origem: 00125786620088170001 3334696 333469600

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE MARCELO MARQUES CAVALCANTI
ADVOGADO : RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - PE025410

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez
Acidentária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.